



ILMA. SRA. SIMONE NUNES FARIA, PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO JEQUITIBÁ-MG.

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 091/2022 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 0039/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA TÉCNICA TRIBUTÁRIA PARA REALIZAR OS TRABALHOS DE LEVANTAMENTO, APURAÇÃO E RECEBIMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, FISCAIS OU PREVIDENCIÁRIOS, VISANDO O INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBÁ.

RICARD FRANCO GONTIJO EIRELI, nome fantasia **GRUPO FACTO CONSULTORIA E TECNOLOGIA**, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 29.949.274/0001-03, com sede na Rua Fernandes Tourinho, 999 – sala 203, Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30112-003, representada na forma do seu contrato social por Ricard Franco Gontijo, CPF nº 392.021.006-91, com endereço comercial na sede da empresa, endereço eletrônico juridico@grupofacto.com.br, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, nos termos do art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93 e do item 2.5 do edital, bem como dos fundamentos a seguir aduzidos.

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE:

Com relação ao cabimento e tempestividade, o subitem 2.5 do edital assim dispõe:

“2.5 - Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Logo, considerando que a abertura da sessão está designada para o dia 07 de junho de 2022 e o prazo para apresentar impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, resta tempestiva a presente impugnação apresentada nesta data.

2. DOS FATOS:

Considerando a publicação do Pregão em epígrafe para a REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA TÉCNICA



TRIBUTÁRIA PARA REALIZAR OS TRABALHOS DE LEVANTAMENTO, APURAÇÃO E RECEBIMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, FISCAIS OU PREVIDENCIÁRIOS, VISANDO O INCREMENTO DA ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBÁ.

Considerando a data de abertura da sessão designada para o dia 07 de junho de 2022, conforme estabelecido no preâmbulo do instrumento convocatório.

Considerando que, ao verificar as condições para participação no certame em tela, percebeu que as exigências ali estabelecidas afrontam as normas que regem os procedimentos licitatórios, e, por esta razão, interpõe-se a presente impugnação, conforme fundamentos a seguir demonstrados.

3. PRELIMINAR:

Primeiramente, cumpre esclarecer que o edital não estabeleceu de forma expressa qual a forma de envio da impugnação.

Sendo assim, requer o envio da impugnação por e-mail, tendo em vista que não pode a Administração **rejeitar a possibilidade de utilização dos modernos meios de comunicação** para apresentação de impugnações, pedidos de esclarecimentos ou recursos administrativos.

Caso esta ilustre Pregoeira determine somente o protocolo pessoal da impugnação estará **maculando o direito à ampla defesa e ao contraditório**, restringindo a possibilidade de participação de possíveis interessados no certame, principalmente daquelas pessoas que estão fisicamente distantes.

Esse tipo de exigência prejudica e geram gastos desnecessários aos licitantes, ferindo de morte seu direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.”

Além disso, exigir somente protocolo pessoal viola o princípio da competitividade, nos termos do no art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, sendo vedado ao agente público admitir, prever,



incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) assim deliberou em recente acórdão:

“É irregular a exigência editalícia de protocolo físico dos recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal, tendo em vista que a ausência no edital da possibilidade de entrega por fac-símile ou por meio eletrônico prejudica os licitantes em seu direito de petição e, por conseguinte, viola a competitividade licitatória.” (TCE-MG – Processo 1047986/2021 – Denúncia)

“A previsão editalícia de impugnação ao instrumento convocatório apenas pela via presencial pode ser considerada óbice à competitividade, além de restringir o direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados em participarem do procedimento licitatório, razão pela qual deve ser garantida a possibilidade de insurgência por outras vias, entre as quais se inclui o meio eletrônico.”

O Edital, portanto, deve possibilitar o envio de **impugnação/esclarecimentos/recursos somente por e-mail, sem a obrigatoriedade de entregar a impugnação original na Prefeitura**, pois estas exigências estão em desconformidade com a Lei e princípios da competitividade, igualdade, isonomia, dentre outros inerentes ao processo licitatório.

Restrições como essa não encontra amparo na Lei nº 8.666/93 e deve ser evitada pelos órgãos licitantes, pois se trata de excesso de formalismo não mais aceitável, sendo que o adequado seria a previsão de recebimento de mencionados documentos da forma mais ampla possível, **sem excluir, sobretudo, o meio eletrônico, amplamente utilizado nos certames atuais.**

Não é admissível, na atualidade, que a Administração Pública **permita o envio da peça administrativa por e-mail, mas, condicionando a entrega original na sede da Prefeitura, gerando gastos desnecessários.** Em tese, essa obrigatoriedade significa rejeitar sobre a utilização dos modernos meios de comunicação para apresentação de recursos administrativos, impugnações ou pedidos de esclarecimentos.

É manifesto que os procedimentos licitatórios devem primar pela estrita observância dos princípios que lhe são correlatos, notadamente os da universalidade e da isonomia. Assim, devem ser rechaçados quaisquer requisitos e exigências que venham a restringir a ampla competitividade, **consubstanciando-se tal prática em um excesso de formalismo não mais aceitável.**



Os meios de comunicação virtuais estão muito bem desenvolvidos e acessíveis a todos, facilitando de maneira ampla e definitiva a vida das empresas e dos cidadãos, não devendo, de forma alguma, ser desconsiderado pela Administração Pública em procedimentos licitatórios. **Inclusive, a Nova Lei de Licitações -Lei 14.133/2021 - preza pela utilização dos meios modernos de comunicação.**

Logo, **o envio da impugnação devidamente assinado de forma digital e enviado por e-mail supre as necessidades da Administração e evita custos desnecessários do licitante** que, se tiver que realizar o protocolo pessoal, terá que se deslocar, enviar pelos correios ou contratar um escritório na cidade para diligenciar junto à Prefeitura e realizar o protocolo. Além disso, não é demasiado repetir que a Nova Lei de Licitações -Lei 14.133/2021 - preza pela utilização dos meios modernos de comunicação.

Além disso, **cumprido destacar que o documento está assinado digitalmente através de certificado digital, sendo a única no formato eletrônico que dispensa reconhecimento de firma e outras burocracias em cartórios e que conta com validade jurídica inquestionável.** E essa validade jurídica é inquestionável, **desde que ela seja realizada com um Certificado Digital pertencente ICP-BRASIL, entidade federal máxima do setor e que regulamenta o uso desse tipo de documento eletrônico no país.** O que é o caso dos Certificados Digitais da Certisign¹. Inclusive é a forma utilizada em processos judiciais eletrônicos, tamanha a confiabilidade deste tipo de assinatura.

Logo, **requer seja permitido o envio da impugnação assinada digitalmente somente por e-mail.**

4. DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL - FASE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

O edital exige na fase de qualificação técnica que a empresa seja registrada no CRC:

“6.2.14 - CERTIDÃO DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO DO LICITANTE NO CRC - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, (LEI 8666/93, ART. 30, INCISO I);”

¹ <https://www.migalhas.com.br/depeso/301092/a-validade-dos-contratos-assinados-eletronicamente>



Com relação às exigências de qualificação técnica, esta deve seguir as regras da Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao Pregão:

“Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Por sua vez, a Lei 8.666/93 assim dispõe:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

*(...) § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS NESTA LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.**”*

O art. 3º da mesma lei assim estabelece:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

A Constituição Federal dispõe que o edital deve permitir somente exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:



“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Conclui-se, portanto, que as exigências de qualificação técnica deste processo licitatório estão em desacordo com a lei e princípios norteadores da licitação.

Isso porque, as atividades descritas nesta licitação, qual seja, prestação de serviços de **consultoria tributária** para realização dos trabalhos de levantamento, apuração e recebimento de créditos tributários, fiscais ou previdenciários, visando o incremento da arrecadação do Município de Alto Jequitibá não são exclusivas de contador, podendo ser realizadas também por Advogados ou Empresas de Consultoria/Auditoria, desde que possuam expertise comprovada para realização dos serviços, por meio de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica e equipe qualificada conforme exigência no edital.

Além disso, em caso de serviços prestados por escritório de advocacia ou empresa de consultoria/auditoria, poderá a Administração exigir um profissional contador e um advogado na equipe técnica devidamente inscritos na sua respectiva entidade profissional competente, com a comprovação do vínculo.

Em outras palavras, da mesma forma que este edital está exigindo que o escritório de contabilidade possua um Advogado em sua equipe técnica, poderá ser alterado o instrumento convocatório passando a exigir do licitante, seja escritório de advocacia/empresa de consultoria/contabilidade, que comprove possuir em sua equipe um contador devidamente registrado no conselho de classe com comprovação de vínculo.

Sendo assim, não há dúvidas da ausência de obrigatoriedade de inscrição somente no CRC, cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de contador. Existem várias empresas aptas a prestar os serviços em tela, mas que não são escritório de contabilidade.



Além disso, manter a exigência de CRC para a licitação em tela constituiria, inequivocamente, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, possível direcionamento, violando o princípio da competitividade e ampla concorrência.

O edital em comento de fato deve exigir registro no órgão de classe competente, nos termos do art. 30, I, da Lei 8.666/63, no entanto, este registro pode ser perante a OAB ou CRC ou até mesmo empresa de consultoria/auditoria:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Veja-se que estas atividades **não** são exclusivas da profissão de contador, podendo ser realizadas por Advogados ou Empresas de Consultoria desde que possuam expertise comprovada para realização dos serviços, por meio de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica e equipe qualificada.

Neste sentido, o TCESP se manifestou em Representação contra licitação instaurada com objeto semelhante, qual seja, prestação de consultoria financeira, contábil e de recursos humanos em que houve exigência de registro ou inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC):

“o objeto colocado em disputa possui natureza multidisciplinar, de forma a envolver prestação de serviços de consultoria em matérias afetas a diversas áreas, independentemente da existência da eventual predominância de uma delas, entre outras: contabilidade, economia, administração e direito.(...) Tal realidade impõe certa cautela da Administração no momento de definir os requisitos de qualificação técnica, sob pena de impedir a participação de empresas, ao menos em tese, aptas à consecução das tarefas pretendidas.

No caso em apreço, é evidente que a previsão de aceitação exclusiva de empresas inscritas no Conselho Regional de Contabilidade, para fins de habilitação, afasta, de forma indevida, o ingresso no certame de interessadas cujas atividades são fiscalizadas por outros órgãos de classe, a exemplo dos Conselhos Regionais de Economia (CORECON), de Administração (CRA) e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”. (TCE/SP, Processo nº 14309.989.17-6, Plenário)



Sendo assim, qualquer restrição editalícia, seja ela relativa ao objeto ou a condição de participação no certame não justificada pode dar azo a entendimento de cerceamento à ampla concorrência e violação ao princípio da isonomia.

A contratação de empresa para prestação de serviços objeto desta licitação é um serviço complexo que exige apenas comprovada experiência por meio de Atestado de Capacidade Técnica e, portanto, não custa repetir que as exigências acima além de desarrazoadas e desnecessárias, além disso, são ilegais por ausência de previsão em lei.

Inobstante as exigências editalícias, certo é que estas regras infringem os princípios da legalidade, impessoalidade e competitividade do certame, tendo em vista que não podem ser exigidos documentos que não estejam no rol taxativo da Lei Federal nº 8.666/93.

Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, sendo que o agente público deve agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, sempre segundo aquilo que a lei lhe impõe.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles define:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.” (MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005).

O princípio da legalidade, ao limitar a legítima atuação da Administração Pública àquilo que é permitido por lei, de acordo com os meios e formas por ela estabelecidos e segundo os interesses públicos, confere ao ente público um caráter democrático, revelando-se um elemento de garantia e segurança jurídica.

Conforme se demonstra, o legislador infraconstitucional foi efusivo quanto à matéria, não podendo a Administração Pública agir sobre o que a lei não opina.

Além disso, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que devem ser observados em todo procedimento licitatório, estão o da isonomia, igualdade, competitividade e impessoalidade.



Portanto, além da necessidade de observar as regras legais, o princípio da competitividade, antes de tudo, revela a necessidade de equilibrar dois fins igualmente relevantes: a concretização do princípio constitucional da isonomia e a competição entre os interessados.

N'outro giro, o princípio da impessoalidade estabelece o dever de imparcialidade pelo gestor público, evitando discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa.

Por todo exposto, o edital, **ao exigir exclusivamente a participação de empresas inscritas no Conselho Regional de Contabilidade, para fins de habilitação, afasta, de forma indevida, o ingresso no certame de interessadas cujas atividades são fiscalizadas por outros órgãos de classe, a exemplo da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).**

Não há qualquer justificativa legal para esta exigência!

Logo, é medida que se impõe a suspensão do presente certame e alteração do edital em comento para exclusão da exigência prevista no subitem 6.2.14 permitindo a inscrição da licitante no registro da entidade profissional competente, ou prever a possibilidade de registro das empresas em qualquer órgão de classe que guarde pertinência com o objeto almejado.

5. DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL - FASE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CRC:

Na sequência, o instrumento convocatório exige apresentação de Atestado de Capacidade Técnica registrado no CRC:

*“6.2.15 - COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, A QUAL SERÁ ATENDIDA POR, NO MÍNIMO, UM ATESTADO FORNECIDO POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, **DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CRC - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (LEI 8666/03, ART. 30, §1º);**”*

No entanto, tal exigência somente poderá ser feita se dois requisitos forem atendidos: o primeiro é se a atividade objeto da licitação deve corresponder à profissão regulamentada.



Já o segundo deve ser analisado se o conselho responsável pela fiscalização dessa atividade deve manter controle sobre cada atuação realizada e informada para obtenção do registro no atestado.

O primeiro requisito está em conformidade com o art. 30, I, da Lei 8.666/93, que dispõe sobre "*registro ou inscrição na entidade profissional competente*", exigência esta que apenas poderá ser feita no instrumento convocatório se a atividade do objeto licitado referir-se a profissão regulamentada (ex: advocacia, engenharia, administração, profissões que exigem registro em entidade profissional competente, respectivamente OAB, CREA, CRA).

Após esta verificação, a Administração deverá analisar se a entidade profissional competente fiscaliza as empresas na execução dos serviços. Nesse ponto é necessário, se for o caso, diligenciar junto aos Conselhos de Fiscalização profissionais para conseguir tal informação.

Nesse sentido, o TCU já se manifestou:

"O registro de atestado de capacidade técnica somente podem ser exigidos se existir legislação aplicável à atividade prevendo que o Conselho de Fiscalização profissional mantenha controle sobre cada atuação realizada." (Acórdão 1452/2015 TCU)

Assim, o edital apenas deverá solicitar o registro de atestados de capacidade técnica junto a entidade profissionais competentes que, efetivamente, registrem os atestados e mantenham controle e fiscalização de cada atuação/trabalho realizado, como ocorre no caso de obras e serviços de engenharia aos atestados de capacidade técnico-profissional junto aos CREAs.

Logo, é medida que se impõe a suspensão do presente certame e alteração do edital em comento para exclusão da exigência prevista no subitem 6.2.1 até porque não se pode exigir que a empresa seja registrada no CRC, tampouco o seu atestado.

6. DOS PEDIDOS:

Isso posto, requer-se:

a) Seja conhecida esta petição como impugnação, **com base no direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal de 1988, bem como o exercício de autotutela da Administração Pública;**



b) Sejam esclarecidos os pontos questionados e, por via de consequência, realizados os accertamentos necessários, **com a anulação do certame, amoldando-o à legalidade que é adstrita Administração Pública;**

c) Caso assim não entenda, apenas por amor ao debate, **requer a suspensão do certame e que sejam feitas as alterações solicitadas;**

d) Sejam os pontos divulgados a todos os interessados, conferindo-se a publicidade necessária, tendo em vista influenciar na formulação das propostas;

e) Em caso de indeferimento **desde já se requer vista dos autos e cópia integral para fins da adoção das medidas cabíveis perante o Egr. Tribunal de Contas do Estado e/ou judiciário.**

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 01º de junho de 2022.

RICARD FRANCO GONTIJO EIRELI-ME

CNPJ nº 29.949.274/0001-03

p/p Nathália Gisela Moreira Alves

OAB/MG 146.634 - CPF 058.204.796-02